



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000272240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001711-06.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado EDNA MARA CAETANO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1001711-06.2024.8.26.0156
Comarca: Cruzeiro
Apelante: Edna Mara Caetano Mota
Apelado: Banco Pan S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Contratação do empréstimo por terceiros fraudadores. Perícia conclusiva, contrato viciado. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Restituição de valores devida. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00 mantida. Redução. Descabimento. Compensação já autorizada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Voto nº 32.989

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, em razão de contratação fraudulenta.

Em resposta, o réu arguiu, em preliminar, prescrição e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, inclusive com crédito de valores em conta

da autora. Postulou a improcedência da ação.

Decisão saneadora de folhas 185/187 determinou a realização da prova pericial para comprovar se assinatura lançada no contrato juntado pelo banco partiu, ou não, do punho da parte autora.

Laudo pericial apresentado às folhas 705//729.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Pedro José Silva Cerqueira julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistente a contratação e o débito descrito na inicial, determinar o cancelamento dos descontos das parcelas do empréstimo junto ao benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada novo desconto, limitada a R\$ 10.000,00 e condenar o réu à devolução das quantias indevidamente descontadas, de forma simples para descontos ocorridos de 01/01/2020 até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores a 30/03/2021, corrigidos a partir de cada desconto e de juros a partir da citação, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, ficando autorizado o abatimento/compensação da quantia de R\$ 928,73, depositada na conta da autora, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, acrescido de correção monetária, desde a sentença e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora a Selic, deduzida do IPCA, respeitado o limite mínimo de zero, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024, e da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1368. Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o autor a sustentar que a falsificação não seria detectável a olho nu, de modo que tanto o banco quanto a autora foram vítimas de fraude praticada por terceiros, a ensejar excludente de responsabilidade. Alega que os valores do empréstimo foram efetivamente depositados na conta da autora, que não providenciou a devolução. Aponta a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação e, alternativamente, a redução do montante



indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante a autorização de contratação de empréstimo em nome da autora, com desconto em seu benefício previdenciário, de forma fraudulenta.

Nesse sentido, conclusivo o laudo pericial grafotécnico apresentado nos autos (folha 725).

Destarte, procede a pretensão inicial, com a declaração de inexigibilidade dos descontos e o dever da instituição financeira de devolver os valores indevidamente descontados, como constou em sentença.

A compensação com o valor creditado em conta da autora já restou autorizada.

Por fim, quanto ao dano moral ocorrido e o valor arbitrado.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo

psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

No que tange ao valor arbitrado nenhum reparo há a ser realizado.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém se se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - recurso do réu - reserva de margem consignável - sentença de parcial procedência - alegação de não contratação do cartão, não do empréstimo - réu que apresentou contrato assinado - perícia requerida pelo autor e dispensada pelo réu - ônus da prova art. 429 do CPC - declaração de inexistência do contrato que é de rigor, com consequente liberação da margem - entretanto, os documentos apresentados pelo réu indicam movimentação inexistente na conta do autor, sem qualquer lançamento ou cobrança, o que demonstra que o contrato serviu apenas para pré-autorizar a reserva de margem, não para efetivamente realizar descontos - ônus da prova que era do autor - art. 373, I, CPC - descontos inexistentes - restituição indevida - dano moral configurado - fortuito interno - condenação mantida - sentença parcialmente reformada - honorários majorados de ofício - recurso do réu parcialmente provido. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - recurso do autor - pedido de majoração da indenização por dano moral - impossibilidade - fortuito interno configurado, mas inexistência de demonstração de qualquer consequência negativa para o autor - majorar a indenização acarretaria enriquecimento indevido, o que é vedado pelo ordenamento - manutenção - honorários mantidos, ante a sucumbência quantitativa parcial do autor - aplicação da Súmula 326 do STJ -

recurso do autor não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001300-33.2019.8.26.0060, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 16.09.2020, v.u.).

“BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos material e moral - Cerceamento de defesa - Não configuração - Controvérsia dirimida com provas documentais - Pedido expresso de restituição de valores, de forma que não há a nulidade da r. sentença por não configurada decisão “extra petita” - Preliminares rejeitadas - Cartão de conta corrente trocado quando da realização de operação junto a caixa eletrônico do requerido, localizado em hipermercado - Posterior utilização em terminais eletrônicos do requerido com saques e obtenção de empréstimos - Banco que alega culpa de terceiros e excludente pelo uso da senha pessoal e pelo golpe não ter ocorrido em suas dependências. Operações bancárias fora do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479). De rigor a restituição dos valores debitados da fraude, mas por montante ora reduzido, e inexigibilidade dos três empréstimos fraudulentos com devolução dos respectivos valores debitados a título de parcelas, bem como restituição de encargos incidentes sobre saldos devedores, observada sistemática prática de recomposição (...). Ação procedente em parte, mantidos os consectários do decaimento - Sentença parcialmente modificada - Recurso em parte provido, com observação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007330-83.2014.8.26.0020, rel. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, j. em 27.6.2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - NÃO RESTITUIÇÃO PELO BANCO DO ÚLTIMO VALOR SACADO INDEVIDAMENTE DA CONTA DA CLIENTE - DANOS MORAIS DEMONSTRADOS - Infere-se dos autos que houve reiteração do fato, não sendo demonstradas pelo Banco as providências tomadas quando da ocorrência

do primeiro saque indevido Não houve, ademais, embora tenha sido assinado um instrumento entre as partes, a devida devolução do último valor sacado indevidamente, inferindo-se do exame dos autos que restou à autora não apenas um mero dissabor, mas efetivos transtornos, angústia, com a alteração do seu bem-estar, o que caracteriza o dano de natureza moral - Valor da indenização por danos morais que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês que devem incidir desde a citação, observando-se que se trata de responsabilidade contratual - Recurso da autora provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000466-44.2014.8.26.0597, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 28/10/2014).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito

Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator